

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.732, de 10 de julho de 2025.

**Ementa:** Altera o artigo 113 da Lei Municipal nº 15/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sertão Santana

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Nelson Ricardo Storck

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.732, de 10 de julho de 2025, para fins de alterar o artigo 113 da Lei Municipal nº 15/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sertão Santana.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para análise do IGAM que expediu Orientação Técnica IGAM nº 14.391/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº 1.732/2025, do Município de Sertão Santana, propõe alterar o artigo 113 da Lei Municipal nº 15/1993 para assegurar ao servidor público municipal o direito à licença remunerada para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria ou associação de classe.

A justificativa apresentada fundamenta-se na necessidade de adequação ao artigo 27, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que prevê expressamente tal direito. O artigo 27, II, da Constituição Estadual dispõe:

Art. 27. É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

a) participar das decisões de interesse da categoria;

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;

c) eleger delegado sindical;

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

(...)

A proposta do PL 1.732/2025 está em consonância com o texto constitucional estadual, uma vez que garante a licença remunerada ao servidor eleito para cargo de direção ou representação em entidade sindical ou de classe.

A limitação ao número de servidores licenciados por entidade, é possível e busca atender ao interesse público.

A exigência de documentação comprobatória da eleição e posse, busca conferir segurança jurídica ao procedimento.

### III – Conclusão

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1.732/2025, pois promove a necessária atualização da legislação municipal para garantir a licença remunerada ao servidor eleito para mandato classista, conforme determina o artigo 27, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Sertão Santana, 05 de agosto de 2025.



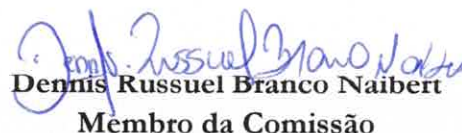
**Moacir Uhlein**  
Presidente da Comissão



**Nelson Ricardo Storck**  
Vice-Presidente da Comissão  
**RELATOR**



**Lucas Naibert Gelinski**  
Membro da Comissão



**Dennis Russuel Branco Naibert**  
Membro da Comissão

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

PUBLICADO

26/08/2025